



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.722283/2020-29
ACÓRDÃO	2102-003.763 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO COMPROVADAMENTE EM OUTRO PROCESSO. PEDIDO DE SANEAMENTO.

Conhece-se do recurso que eventualmente tenha sido protocolizado em outro processo, de forma tempestiva, e que tenha sido em prazo razoável objeto de pedido de saneamento por parte do contribuinte, ocasião em que se passa a juntar o recurso voluntário no âmbito do processo correto.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 328/362), interposto em face do Acórdão **DRJ** nº 102-002.309, de 16 de setembro de 2021 (fls. 300/309), prolatado pela da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ02), cujo dispositivo considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 215/229) interposta pelo sujeito passivo, cujo objeto de controvérsia se deu no montante de R\$ 10.887.663,93 (fl. 309), em razão de a DRJ ter entendido que a empresa contribuinte não teria comprovado a origem dos créditos que utilizou para compensar débitos de contribuição previdenciária do período de 01/2016 a 12/2018, já que não teria realizado o pagamento tempestivamente sob a modalidade da CPRB, o que a teria feito optar pelo regime ordinário de apuração da contribuição social por todo o ano calendário.

2. O Acórdão DRJ nº102-002.309 (fls. 300/309), ora recorrido, **está assim ementado:**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. OPÇÃO PARA O ANO DE 2017. PRAZO DE RECOLHIMENTO. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano realizado no prazo de vencimento. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao

de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados contratados.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. O presente processo se encontra instruído ainda com o Despacho Decisório nº 2232/2020/COMPREV-PREV-EQAUD, fls. 189/211, o qual decidiu pela impossibilidade de aproveitamento de créditos previdenciários, utilizados em compensação, não comprovados e/ou informados de forma deficiente e em desacordo com a legislação, merecendo destaque os seguintes trechos:

13. No Demonstrativo de Compensação (d), apresentado pelo sujeito passivo, denominado “Análises do INSS – Retenções x Compensações”, verificamos que:

I) Os valores totais informados no campo RETENÇÃO das GFIPs foram superiores aos valores totais retidos nas notas fiscais apresentadas para todas as competências do período fiscalizado, exceto 01/2017.

II) Para o ano de 2016 não foram prestadas informações sobre os valores declarados no campo

“compensações” nas GFIPs, apesar de constar essa informação nas mesmas, conforme consulta ao sistema GFIPWEB da RFB.

III) O demonstrativo indica que o sujeito passivo se considerou optante pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, nos termos da Lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, usualmente chamado de “regime de desoneração da folha de pagamento” ou de “opção pela CPRB”. Caso regularmente realizada, dada opção permitiria à empresa se compensar de parcela da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP devida, igual a 20% sobre os valores pagos a empregados e contribuintes individuais, informando esse valor no campo “compensação” das respectivas GFIPs.

[...]

31. No caso do sujeito passivo, antes de se verificar a exatidão das compensações realizadas nas GFIPs sob o argumento da desoneração da folha e consequente opção pela CPRB, faz-se necessário confirmar se o mesmo atendeu aos requisitos legais para realizar a devida opção, para cada ano fiscalizado.

32. Por se tratar de empresa com atividades de “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (OPERACIONAIS E DE PROTEÇÃO) COM FINALIDADE EXCLUSIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA O SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL”, CNAE 5240-1-99, a empresa, em tese, poderia se enquadrar no disposto no Anexo I – Relação das Atividades Sujeitas à CPRB, na redação da Instrução Normativa – IN RFB 1.597/2015, transformado no Anexo único pela IN 1.607/2016, o qual, a partir de 1º de dezembro de 2015, passou a apresentar a atividade “serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga/passageiros regular” dentre aquelas que permitiriam a opção pela contribuição sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

33. Contudo, a manifestação da opção pela CPRB através do recolhimento da primeira parcela devida, de cada ano, na forma do § 13 do art 9º da Lei

12.546/2011 e do § 6º inciso II do art 1º da IN 1.426/2013, não ocorreu. Tal conclusão decorreu de pesquisa no sistema SIEF, por DARFs códigos 2985 e 2991 recolhidos para todo o período, que não retornou nenhum documento.

34. Mesmo não sendo condição essencial para caracterizar a opção – característica esta exclusiva do recolhimento tempestivo da CPRB na forma da lei – a informação relacionada ao assunto, declarada nas DCTFs do período, indica que o contribuinte inclusive enquadrou-se como **não optante** da CPRB.

35. Ratificando essa posição, o próprio sujeito passivo, em sua resposta ao TIF I, onde lhe foi solicitado comprovar a opção regular pela CPRB, admitiu não ter realizado a mesma formalmente.

36. Sendo a opção pela CPRB a única condição que motivou as compensações lançadas no campo “Compensação” das GFIPs – conforme declarado pelo sujeito passivo – e considerando as informações apresentadas nos itens anteriores, a tabela 2 a seguir relaciona os valores de compensação declarados nas **GFIPs** identificadas, as parcelas consideradas justificadas e as não justificadas e reputadas como indevidas.

[...]

45. Portanto, o instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciárias é a GFIP, mediante preenchimento de campos próprios, que reduzem o valor devido à Previdência Social, conforme os dispositivos, já citados acima, das IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época do início da efetivação da compensação e posteriormente revogada, e IN RFB nº 1.717, de 2017, que a substituiu.

46. A GFIP, por sua vez, constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e com os arts. 47 e 460, da IN RFB nº 971, de 2009, [...]

50. Relativamente aos valores lançados no campo Compensação, o sujeito passivo, ao reconhecer a irregularidade na efetivação da opção pela CPRB – comprovada pela fiscalização conforme já abordado neste relatório –, e sendo esta a única condição de que se valeu para efetuar as compensações no campo citado, admitiu, da mesma forma, que tais compensações tornaram-se indevidas, integralmente.

51. Por certo, não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado, porquanto a certeza e liquidez do mesmo é condição imposta pelo CTN (art. 170) aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

4. Ciente da intimação na data de 18/10/2021 (fl. 322), segunda-feira, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário na data de 18/11/2021 (fl. 326), quinta-feira.

5. Em seu Recurso Voluntário (fls. 328/362), a empresa contribuinte alega, em síntese:

a) em sede de preliminar:

a.1) Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Ausência de referência expressa às razões de defesa (fl. 341);

b) quanto ao mérito:

b.1) Ausência de disposição legal expressa quanto à opção pela CPRB. Necessidade de integração analógica (art. 108 do CTN). Superveniência de solução de consulta interna Cosit. Aplicação do art. 146 do CTN. Inércia da administração. Prática reiterada. Observância do art. 100, inc. III, do CTN (fl. 346);

b.2) De mero equívoco formal. Ausência de dolo ou culpa grave da recorrente. Limites à responsabilidade objetiva em matéria de infrações tributárias (fl. 353);

b.3) Da ilegalidade da interpretação restritiva da receita federal quanto à opção pela CPRB. De prejuízo à recorrente pelo não reconhecimento da opção realizada (fl. 357).

6. Ao fim (fl. 368), requer a empresa contribuinte: o conhecimento do recurso voluntário, a nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para o reconhecimento da opção pela CPRB, para fins de “quantificação dos débitos não compensados e dos reflexos daí decorrentes na multa aplicada”.

7. Vale registrar que o presente processo de nº 10348.722283/2020-29 abrange, inclusive, o dossiê de nº 13031.186290/2020-14, conforme indicação contida na fl. 190.

8. Ademais, nas fls. 384/389, foi expedida Resolução nº 2102-000.212, datada de 04/02/2025, no âmbito do qual se narra o equívoco do contribuinte (que afirma ter protocolizado o seu Recurso Voluntário no processo nº 13031.186290/2020-14, quando haveria de ter protocolizado no processo nº 10348.722283/2020-29, e que teria solicitado a sua migração ao processo correto) e também se oportuniza a verificação do processo nº 13031.186290/2020-14, para identificação se realmente o Recurso teria sido ou não protocolizado tempestivamente.

9. Em atendimento da diligência, conforme despacho de fl. 392, foram anexados os documentos de fls. 393/443, de onde se depreende que no dia 17/11/2021, às 18:31:12 (fl. 393), foi protocolizado o Recurso Voluntário mencionando-se corretamente o presente processo nº 10348.722283/2020-29, embora tenha sido protocolizado equivocadamente no processo nº 13031.186290/2020-14, merecendo, portanto, à luz do formalismo moderado, ser o Recurso Voluntário juntado ao processo devido (processo nº 10348.722283/2020-29).

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

Da Tempestividade e Admissibilidade do Recurso Voluntário e aplicação do Formalismo Moderado

11. Inicialmente, havia sido apontada a intempestividade do Recurso Voluntário, em razão de sua protocolização, no processo eletrônico correto (nº 10348.722283/2020-29), somente após as 02h00 do dia 18/11/2021, ou seja, ultrapassado o prazo final das 23h59 do dia 17/11/2021.

11.1. Contudo, diante das dúvidas quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação processual, foi determinada a realização de diligência, conforme despacho de fl. 392. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 393/443, dos quais se extrai que o contribuinte, no dia 17/11/2021, às 18h31min12s (fl. 393), protocolizou o Recurso Voluntário mencionando corretamente o número do presente processo (nº 10348.722283/2020-29), embora o tenha feito equivocadamente nos autos do processo de fiscalização nº 13031.186290/2020-14.

11.2. Verifica-se, assim, que houve inequívoca manifestação de vontade do contribuinte de recorrer tempestivamente, sendo que o equívoco cometido se limitou à escolha do número do processo eletrônico no momento do protocolo, sem qualquer intenção de renunciar ao direito de recorrer ou de causar tumulto processual.

11.3. À luz do princípio do formalismo moderado que orienta a interpretação das normas processuais administrativas em favor da boa-fé, da verdade material e da ampla defesa impõe-se reconhecer a validade do ato processual praticado no prazo legal, ainda que com vício sanável de forma, máxime porque inexistente qualquer prejuízo à Fazenda Nacional ou à regularidade do feito.

11.4. Dessa forma, diante da comprovação de que o Recurso Voluntário foi tempestivamente protocolizado em 17/11/2021 e de que houve a inequívoca identificação do número do presente processo, impõe-se o seu conhecimento.

Preliminares

13. O contribuinte alega em sede de preliminar que teria havido cerceamento de defesa, em virtude de não ter havido expressa referência às razões de defesa por ele aludidas em sua manifestação de inconformidade, especialmente quanto à alegação do contribuinte de que seria necessária a observância do art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

14. No entanto, não assiste razão à empresa recorrente, pois a DRJ não infringiu o parágrafo único do art. 20 da LINDB, uma vez que de forma técnica julgou o referido caso.

15. É que o colegiado decisor não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da recorrente, quando tenha proferido decisão devidamente motivada, a exemplo do seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 2401-008.236 (Processo nº: 18470.728293/2017-79, Sessão de 07/08/2020)

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

16. Nesse sentido, rejeito a preliminar de cerceamento suscitada.

Mérito

17. A controvérsia nos presentes autos refere-se à não homologação de compensações previdenciárias declaradas em GFIP pelo contribuinte, com fundamento em dois tipos distintos de créditos: **(i) retenções sobre notas fiscais de prestação de serviços e (ii) créditos oriundos da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011.**

17.1 **Em relação ao (i)** conforme consta do Despacho Decisório nº 2.138/2020, a fiscalização apurou que os valores compensados a título de retenções sobre notas fiscais foram superiores aos efetivamente retidos, o que resultou na não homologação de R\$ 7.074.861,28. Em relação a essa parcela, o próprio contribuinte reconheceu a improcedência da compensação, e DRJ em decisão tratou que a matéria não foi impugnada, tratando-se, portanto, de parte incontroversa da exigência fiscal.

17. **A divergência recursal centra-se, assim, (ii)** na parcela restante das compensações, vinculada à suposta opção pelo regime da CPRB. Embora a empresa reconheça estar enquadrada em atividade permitida ao regime substitutivo (CNAE 4930-2), a **fiscalização entendeu que não foram observados os requisitos legais para sua adoção, especialmente o recolhimento tempestivo da primeira contribuição de cada ano-calendário**, conforme exigem o §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 e o §6º, II, do art. 1º da IN RFB nº 1.436/2013.

17.3 A ausência dessa manifestação válida de opção resultou no desenquadramento do regime da CPRB, levando à glosa das compensações realizadas com base em créditos dessa natureza e à apuração de novo débito, com aplicação da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, no montante de R\$ 10.887.633,93, sobre este é objeto da lide neste Recurso Voluntário.

18. Isso porque o contribuinte entente que não seria possível o fisco exigir do contribuinte o recolhimento tempestivo da contribuição social na modalidade substitutiva como condição essencial para que o contribuinte pudesse usufruir da sistemática do pagamento de contribuição social sobre a receita bruta (CPRB).

19. O fisco, por sua vez, assim decidiu (fls. 306/307):

Assim, ao deixar de efetuar o pagamento de CPRB do mês de janeiro dos anos de 2016, 2017 e 2018 na forma do § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 e do § 6º, inciso II, do art. 19 da IN 1.426/2013, deixou de efetuar a opção pelo regime de benefício fiscal. Ou, na ausência de saldo a pagar, a opção seria feita pelo Formulário Eletrônico Compensação de Débitos de CPRB.

Art. 9º – Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irrevogável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

20. Assim, o contribuinte suscita os seguintes argumentos em seu recurso voluntário:

- Ausência de disposição legal expressa quanto à opção pela CPRB. Necessidade de integração analógica (art. 108 do CTN). Superveniência de solução de consulta interna Cosit. Aplicação do art. 146 do CTN. Inércia da administração. Prática reiterada. Observância do art. 100, inc. III, do CTN (fl. 346);
- De mero equívoco formal. Ausência de dolo ou culpa grave da recorrente. Limites à responsabilidade objetiva em matéria de infrações tributárias (fl. 353);
- Da ilegalidade da interpretação restritiva da receita federal quanto à opção pela CPRB. De prejuízo à recorrente pelo não reconhecimento da opção realizada (fl. 357).

Da alegação de ausência de disposição legal expressa quanto à opção pela CPRB. Necessidade de integração analógica (art. 108 do CTN). Superveniência de solução de consulta interna Cosit. Aplicação do art. 146 do CTN. Inércia da administração. Prática reiterada. Observância do art. 100, inc. III, do CTN. Da alegação de ilegalidade da interpretação restritiva da receita federal quanto à opção pela CPRB. De prejuízo à recorrente pelo não reconhecimento da opção realizada.

21. A empresa recorrente alega a inexistência de dispositivo legal exposto quanto à opção CPRB, fl. 413, e que a Lei nº 12.546/2011 não teria exigido pagamento tempestivo da CPRB sobre a receita bruta de janeiro do ano, e que, por essa razão não seria possível exigir do contribuinte o pagamento tempestivo.

22. Nesse tocante, a Lei nº 12.546/2011 (com alteração pela Lei nº 13.161/2015), em seu art. 9º, §13º, nos termos supramencionados, exigiu o pagamento do mês de janeiro (“mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano”), na modalidade CPRB.

23. De fato, referida lei exige o pagamento, embora não exija a tempestividade do pagamento.

26. Por sua vez, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 06/06/2022, seção 1, página 2, assim concluiu:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. **A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretroatável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);**

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

27. Por outro lado, no processo (fl. 306), consta indicação de que o contribuinte não promoveu pagamento em si, considerando que as retenções (créditos) eram superiores aos valores devidos (débitos), o que não teria ensejado pagamento no ano calendário, a prova se faz por meio dos documentos 103 e 104.

28. Dessa forma, em fls. 96 a 102 do presente processo o documento “DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DCTF”, é claro que a “PJ NÃO ERA OPTANTE PELA CPRB”, razão pela qual resta incontroverso que sua declaração não era a opção pelo regime.

29. No entanto, a verificação efetiva do crédito, a fim de se atender o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, dependeria da verificação da certeza e da liquidez do crédito, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

30. No caso de compensação, o ônus processual de comprovar as condições requeridas pela Lei é do contribuinte. O despacho decisório e o acórdão recorrido fizeram uma análise apurada dos documentos e apresentou, pontualmente, os motivos pelo qual considerou a documentação apresentada era insuficiente. Foi além, demonstrou, de modo exemplificativo, a prova que o contribuinte deveria ter apresentado.

31. Dessa forma, faz-se necessário a acompanhar o Acórdão recorrido no sentido de manter as glosas relativas AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO informadas em GFIP para o Período de apuração 01/01/2016 a 31/12/2018.

32. Importante mencionar que após a comprovação dos autos, não podemos considerar o equívoco formal suscitado pelo Recorrente em sua peça, pois não se trata de equívoco, mas sim e uma NÃO escrituração ou pagamento da CPRB, razão pela qual não assistente a recorrente.

33. De igual forma não existe qualquer infringência do Despacho decisório ou da decisão da DRJ aos artigos, 108, 146 e 100 do CTN, pois trata-se de uma construção normativa do Recorrente, na qual a finalidade é justificar a sua ausência de prova nos autos, de ponto chegar ser até teratológico sua peça recursal.

Conclusão

34. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa